

## O ESTADO DE NECESSIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dayara Nepomuceno de LIMA<sup>1</sup>

**RESUMO:** Cada vez mais o convívio social se fortalece e ocasiona situações que merecem uma análise especial, este é o caso da aplicação do Estado de Necessidade, que ganhou grande importância nos dias atuais. Assim, o presente trabalho visa tratar do referido Instituto desde as suas origens até a atualidade, suas características e as discussões acerca do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria do Direito. Tipicidade. Ilicitude. Culpabilidade. Estado de Necessidade. Causas Justificantes. Causas Exculpantes.

### INTRODUÇÃO

O intuito do presente trabalho é tratar de uma das espécies de Excludente de Ilicitude no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja: o Estado de Necessidade.

O referido Instituto foi inserido no rol do art. 23, do CP e especificamente tratado no art. 24.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. dayaralima@unitoledo.br

Este trabalho trata especificamente do Estado de Necessidade, desde as suas origens, evolução e aplicação no Direito Penal Brasileiro, com embasamento nas vertentes doutrinárias que tratam do assunto.

Inicia-se o trabalho com a explanação da Teoria do Delito, que serve de base para que o referido Instituto viesse a surgir e evoluir. Assim, é através desta teoria que se verifica que o homem tem como instinto a sobrevivência, e a partir de seu estudo pode-se estabelecer quando o ser humano poderá alegar este tipo de defesa.

Passa-se então a analisar o Instituto do Estado de Necessidade mais a fundo, começando pela sua origem e evolução, para tratar depois de seu conceito e definição sob os diversos enfoques dados pela doutrina. O próximo passo é estabelecer qual a natureza jurídica do Instituto e então verificar quais os fundamentos para sua adesão ao ordenamento.

Tecidas tais considerações, passa-se a examinar as Teorias que surgiram sobre o assunto, ponderando os pontos fortes e fracos de cada uma. E por fim, estabelecendo qual foi a adotada pelo legislador brasileiro.

Ao fim do trabalho iniciam-se as considerações acerca das modalidades do Estado de Necessidade e dos requisitos necessários para sua configuração e quais as consequências no caso do excesso na referida causa justificante.

## **1. TEORIA GERAL DO DELITO**

A Teoria Geral do Delito visa estudar quais as características necessárias para que uma conduta seja penalmente relevante, isto é, busca estudar os elementos necessários para a configuração do delito, aplicando-se a máxima, “*Nullum crime, nulla poena, sine lege previa*”. Assim, busca-se encontrar o melhor método para se chegar à pacificação social e a um Direito Penal justo.

O intuito maior da Teoria Geral do Delito é estabelecer quais os requisitos necessários para que quando um fato acarrete um dano ou ocasione perigo a algum bem jurídico tutelado seja necessária a atuação estatal para se restabelecer a segurança assegurada aos cidadãos através do Pacto Social estabelecido pelo Estado Democrático de Direito.

A partir desta Teoria passa-se a analisar a pena sob dois enfoques, como meio de prevenção geral e como meio de prevenção especial, visando-se exatamente os ideais de justiça e de segurança social.

Não obstante, para se chegar a estas conclusões faz-se mister analisar o conceito de delito, o que far-se-á a seguir.

### **1.1 Conceito de Delito**

O conceito de delito pode ser dividido sob três aspectos, que, entretanto, se complementam.

Sob o aspecto formal crime é toda conduta que é penalmente relevante, isto é, toda conduta contrária a um tipo penal.

Sob o aspecto material crime é conceituado como toda conduta que lesa ou expõe a perigo algum bem jurídico tutelado.

E por fim, é possível verificar que sob o aspecto analítico crime pode ser conceituado como toda conduta (ação ou omissão) que constitua um fato típico, antijurídico e culpável.

Assim, percebe-se que o delito é constituído por três elementos, quais sejam: a tipicidade, antijuridicidade ou ilicitude e a culpabilidade.

### **1.2 Tipicidade**

A tipicidade nada mais é do que a adequação do fato a norma. Nos dizeres de Francisco Muñoz Conde (1988, p. 4):

A este processo de seleção na lei de ações que o legislador quer sancionar penalmente chama-se *tipicidade*. A tipicidade é, pois, a adequação de um fato concreto à descrição que desse fato se faz na lei. A tipicidade é uma consequência do princípio da legalidade, já que só através da descrição das condutas proibidas nos tipos penais se cumpre o princípio do *nullum crime sine lege*.

A tipicidade é formada pelos seguintes elementos, conduta, resultado, nexos de causalidade e tipo penal. A conduta pode ser tanto dolosa quanto culposa, praticada sob a forma comissiva ou omissiva. O resultado deve ser danoso ao bem jurídico tutelado. O nexos de causalidade é o vínculo entre a conduta e o resultado. E por fim, o tipo é a adequação perfeita entre o fato narrado na norma e o fato concreto, isto é, o amoldamento da conduta, resultado e nexos de causalidade a uma regra positiva.

Assim assevera Gabriel César Zaccaria de Inellas (2001, p.XI):

[...] toda conduta humana, positiva ou negativa (ação ou omissão), portanto, um fato, que se enquadre em alguma norma penal incriminadora, denomina-se *fato típico*. [...] Portanto, podemos afirmar que: *fato típico* é o comportamento humano, que provoca um resultado, previsto na Lei Penal como infração.

É com a análise da tipicidade que se inicia o estudo para se concluir se de fato uma conduta deve ou não ser penalmente punida, isto significa, que verificada a tipicidade de um fato presume-se que a conduta será ilícita.

### **1.3 Antijuridicidade ou Ilicitude**

A ilicitude trata das condutas que são contrárias ao Direito, ou seja, daqueles comportamentos que são adversos ao que estipula o ordenamento jurídico. Assim conforme ensina Gabriel César Zaccaria de Inellas (2001, p. XI):

*Antijuridicidade* é a relação de contrariedade entre o fato típico e a Norma Penal. Importante notar que uma conduta descrita na Norma Penal incriminadora, será ilícita ou antijurídica, quando não for expressamente declarada lícita. Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico será encontrado por exclusão: será antijurídico, quando não declarado lícito por qualquer causa de exclusão da ilicitude.

Deste modo, conforme se verifica na doutrina supracitada o estudo da ilicitude está intimamente ligado as suas causas de exclusão, e, portanto, há apenas uma presunção relativa de que um fato típico será também ilícito. Neste mesmo sentido também Francisco Muñoz Conde (1988, p. 43):

A tipicidade de um comportamento não implica, pois, a sua antijuridicidade, senão apenas um indício de que o comportamento pode ser antijurídico (função indiciária do tipo). [...]

Disso se depreende que tipo e antijuridicidade são duas características distintas da teoria geral do delito. O tipo pode desempenhar uma função indiciária da antijuridicidade (*ratiocognoscendi*), mas não pode se identificar com ela (*ratio essendi*).

A identificação entre tipo e antijuridicidade conduz à *teoria dos elementos negativos do tipo*. Segundo esta teoria, as causas de justificação excludentes da antijuridicidade (legítima defesa, estado de necessidade etc.) devem ser consideradas como elementos negativos do tipo, de tal forma que quem mata em legítima defesa nem sequer realiza o tipo de delito de homicídio, mas apenas um nada jurídico-penal ou, como diz Welzel, sua ação seria, do ponto de vista do Direito Penal, tão irrelevante como se tivesse matado uma mosca. Na verdade, dificilmente pode-se equiparar uma conduta atípica (matar uma mosca) com uma conduta típica, mas amparada por uma causa de justificação (matar outra pessoa em legítima defesa). Por outro lado, a indagação acerca da antijuridicidade só tem sentido, se, previamente, já se estabeleceu a tipicidade do comportamento. (cfr. Cerezo, págs. 375 e segs.)

As causas de justificação que excluem a antijuridicidade estão enumeradas no art. 23, do CP:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:  
I – em estado de necessidade;  
II – em legítima defesa;  
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito.

Assim, percebe-se que o Código Penal Brasileiro se preocupou em estabelecer os critérios utilizados para a definição dos atos ilícitos, pois conforme já visto, a ilicitude é encontrada por exclusão, sendo que só são ilícitas as condutas que não forem declaradas lícitas por meio destes institutos de exclusão.

O presente trabalho tratará mais adiante especificamente do Estado de Necessidade e de suas características.

#### **1.4 Culpabilidade**

A culpabilidade pode ser vista sob três enfoques, conforme a teoria adotada. Assim é possível analisar através da Teoria Psicológica da Culpabilidade, Teoria Psicológico-Normativa e Teoria Normativa Pura, e dependendo de qual teoria se adota a culpabilidade pode se tornar mero pressuposto da pena e não mais elemento do Crime.

Também há de se verificar que conforme a abordagem o conceito de culpabilidade se modifica.

Deste modo, para os adeptos da Teoria Psicológica da Culpabilidade esta se dá em razão da responsabilidade subjetiva do agente, ou seja, da relação entre a vontade e a previsibilidade do resultado danoso, aplicando se ao sujeito a ideia de que há “culpa” quando o resultado for por ele querido ou assumido, haja vista que era previsível que a conduta poderia acarretar um dano a outrem. Assim, o conceito de culpabilidade é a reprovabilidade da conduta em razão do nexu psíquico que se estabelece entre o autor e o fato. Tal Teoria estabelece que dolo e culpa seriam espécies de

culpabilidade. Conforme se depreende do que ensina Joe Tennyson Velo (1993, p.28):

Neste momento histórico-dogmático, a noção de delito compreendia duas partes fundamentais: uma externa (o ato em si, mecânico, puro de valorações subjetivas), e a interna (a relação psíquica, nas espécies de dolo e culpa estrito senso). O postulado é causalidade. A culpabilidade é o elemento psicológico, “constatado” no agente a partir de sua ação. [...] A relação psicológica compreendida entre a pessoa e seu ato é o elemento comum das duas espécies de culpabilidade, o dolo (vontade do resultado típico) e a culpa (fundada na só previsibilidade do evento).

A Teoria Psicológica foi amplamente rebatida pelos penalistas, tendo em vista que a culpa é uma espécie exclusivamente normativa, enquanto que o dolo é exclusivamente psicológico, e, portanto, não poderiam ser faces da mesma moeda.

Aqueles que aderem a Teoria Psicológico-Normativa acreditam que a culpabilidade deve ser analisada no âmbito social, e não somente na ideia individual entre agente e fato. Deste modo, passou a constituir um elemento normativo da culpabilidade a reprovação social, sendo que o dolo e a culpa passaram a ser vistos como elementos subjetivos da culpabilidade e não mais como espécies, tornando-se ainda a culpabilidade um meio de prevenção geral. Assim, o conceito dialético de culpabilidade seria a reprovabilidade da conduta do sujeito que agiu voluntariamente (dolo) ou com previsibilidade de um resultado danoso (culpa), ou seja, aqui a análise não é puramente subjetiva, levando-se em consideração além da vontade do sujeito e o fato, também a reprovabilidade social que o fato gera.

O principal nome a tratar de tal teoria foi Reinhard Frank em sua obra “Über den Aufbau des Über Schuld begriffs” (Sobre a Estrutura do Conceito de Culpabilidade). Leciona Joe Tennyson Velo (1993, p. 40):

Assim, com a teoria normativa, o conceito dogmático de culpabilidade passa a consistir numa valoração sobre elementos psicológicos e referidos a fatos do mundo exterior. Esta dialeticidade que o interior do conceito revela foi iniciativa real do

alemão Reinhart Frank, através de sua monografia “Über den Aufbaudes Über Schuldbegriffs”, publicada pela Universidade de Giessen em 1987.

Frank expôs que a culpabilidade está presente quando o sujeito age de modo contrário ao exigido pelo ordenamento jurídico. Introduziu no conceito um elemento normativo: a reprovabilidade do ato praticado. Resolvia-se, ainda, o problema da unicidade do conceito. O dolo e a culpa em sentido estrito deixavam de ser espécies da culpabilidade para serem seus elementos, objetos da valoração sobre os quais incidia o juízo. A culpabilidade passa a ser o próprio juízo de culpa, pois este ‘cria’ a culpabilidade, não a reconhece, na precisa acepção etimológica desta palavra.

Também Leonardo Isaac Yarochevsky (2000, p. 25):

Em síntese, a culpabilidade, segundo essa concepção normativa, é composta dos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa stricto sensu (negligência, imprudência, imperícia) e exigibilidade, nas circunstâncias de um comportamento conforme o Direito.

Teoria Normativa Pura baseia-se na Teoria Finalista da Ação, diferentemente dos adeptos da Psicológica que se apoiam na Teoria Causal da Ação. Para essa corrente doutrinária a culpabilidade se fundamenta na finalidade da ação, de modo que se não há vontade também não haverá culpabilidade, e ainda, o dolo e a culpa não integram a culpabilidade, mas sim fazem parte da conduta (tipicidade), sendo os elementos presentes na culpabilidade a potencial consciência de ilicitude, a imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa.

Alcides Munhoz Netto (1978, p.105,106), expõe:

[...] situando o dolo e a culpa na tipicidade, o finalismo, como já se viu, expunge a culpabilidade de qualquer elemento psicológico. A culpabilidade é só processo de valoração, ou seja, só juízo de censura que recai sobre o autor, por não haver absterido violação da norma, quando tal abstenção lhe era possível. Integrantes da culpabilidade, em consequência, são os fatores necessários a que a vontade ou falta de cuidado do autor lhe possam ser reprovadas. Tais fatores são a imputabilidade, a exigibilidade de comportamento adequado à norma e a potencial consciência de antijuridicidade.



Desta forma, o conceito de culpabilidade passa a ser o juízo de censura de determinada conduta que é considerada ilícita.

## **2. ESTADO DE NECESSIDADE**

Como já visto o Estado de Necessidade constitui uma das Causas Excludentes de Ilicitude Penal, e que é adotado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e especificamente tratado pelo art. 24, do CP.

### **2.1 Origem e Evolução**

O Estado de Necessidade nem sempre foi regulado pelo Direito. Em tempos remotos ele somente era aplicado casuisticamente, não havendo legislação específica sobre o tema.

Ainda no Direito Romano não havia normas especificando o Instituto, de modo que havia apenas a aplicação do Princípio de que não haveria configuração de delito quando a conduta fosse necessária para a salvaguarda de um bem de valor superior ou igual ao atingido.

Assim leciona Alberto Rufino R. Rodrigues de Souza (1979), *apud* André de Oliveira Pires (2000, p. 5):

No Direito Romano, embora o casuísmo sobre a matéria persistisse, passou a vigorar o princípio de que não haveria crime quando o

cometimento da lesão fosse imprescindível à salvação de um bem de valor igual ou superior. Foi aqui, também, que surgiu a exigência do elemento subjetivo da ação salvadora, bem como a necessidade de a situação perigosa não ter sido criada por um ato voluntário do agente.

No Direito Canônico passou a vigorar o princípio de que *necessitas caret legem* (necessidade de nenhuma lei). Contudo, aplicava-se o instituto nos casos onde havia reconhecida necessidade, e, que, portanto, eram consideradas justificáveis. Neste sentido Gabriel Cesar Zaccaria Inellas (2001, p.1):

O Direito Canônico adotou o princípio de que *necessitas caret legem*. Todavia, reconhecia, como situações necessárias e portanto, justificáveis, crimes como o suicídio para preservar a castidade, o furto famélico, o aborto para salvar a vida da gestante a violação do descanso dominical.

No período medieval houve a normatização do Estado de Necessidade, mas de forma limitada, de modo que somente se aplicava o referido Instituto quando os bens em conflito fossem a vida e a integridade física. Um dos exemplos mais tratados neste período era a questão do furto famélico, conforme explica Alberto Rufino R. Rodrigues de Souza (1979), *apud* André de Oliveira Pires (2000, p. 5):

[...] Nesse período, dentre as hipóteses mais versadas por juristas e teólogos, encontrava-se a questão do furto famélico, reconhecido como uma das principais causas justificativas, face às constantes epidemias que assolavam o medievo.

Segundo Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2001, p. 1) foram os Jusnaturalistas que chegaram a uma noção geral do significado do Estado de Necessidade, e a partir daí, transplantaram-na para o Direito Penal.

Entretanto, foi só com o advento do Direito Moderno que se passou a aprofundar o estudo do Instituto, especialmente pelos doutrinadores

germânicos, e que se chegou a um entendimento semelhante ao que se tem atualmente.

No Brasil o Estado de Necessidade foi previsto desde o Código Criminal do Império (1830), onde adotava uma teoria objetiva em relação aos bens, isto é, só configuraria causa excludente de ilicitude quando o bem agredido tivesse menor importância social, assim o intuito seria causar um mal menor para se evitar um mal maior.

No Código Penal de 1890 o legislador optou por seguir a ideia da teoria objetiva.

E por fim, no atual Código Penal Brasileiro de 1940 foi adotada a Teoria Unitária do Estado de Necessidade, onde somente se configura o Instituto as causas de justificação, não podendo alegar Estado de Necessidade se a conduta se basear em alguma das causas de exculpação. Diferentemente, o Código Penal de 1969 adotava a Teoria Diferenciadora do Estado de Necessidade, ou seja, o Instituto conforme a alegação poderia constituir excludente de ilicitude se baseado em causa de justificação ou excludente de culpabilidade se baseado em causa de exculpação. Contudo, como bem se sabe o Código de 1969 foi revogado ainda durante a *vacatio legis*, não tendo vigorado nenhuma das suas disposições.

Deste modo, o Código de 1940 que adotava a teoria unitária ainda vigora, mesmo após a reforma da parte geral do Código em 1984, haja vista que esta manteve a concepção unitária do Estado de Necessidade.

## 2.2 Conceito

O conceito do Estado de Necessidade pode ser expresso através do que assevera Franz Von Liszt *apud* André de Oliveira Pires (2000, p. 9):

[...] se baseia, via de regra, no conceito de caráter genérico exposto por Franz Von Liszt. Segundo Liszt, “El estado de necesidad es una situación de peligro actual de los intereses protegidos por el Derecho, en la cual queda otro remedio que la violación de los intereses de otro, jurídicamente protegidos”.

Também leciona Francisco de Assis Toledo (1994, p. 175), que o Estado de Necessidade é:

[...] uma situação de perigo atual, para interesses protegidos pelo Direito, em que o agente, para salvar um bem próprio ou de terceiro, não tem outro meio senão o de lesar o interesse de outrem.

Ambos os conceitos se enquadram no que estabelece o tipo do art. 24, do Código Penal Brasileiro:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.  
§1º. Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo;  
§2º. Embora seja razoável exigir-se ao sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

A partir do texto legal é possível extrair algumas considerações, tais como a natureza jurídica do Instituto, os requisitos necessários para a configuração etc., o que será feito adiante.

### **2.3 Natureza Jurídica**

Cabem algumas considerações acerca da natureza jurídica do Estado de Necessidade. Para os Naturalistas o Estado de Necessidade não fazia parte do Direito, haja vista que ele não era considerado conforme nem desconforme ao Direito, em razão do fato de que a partir do instante em que

os homens não pudessem conviver entre si não haveria o porquê de se falar em Direito.

Para os Positivistas a conduta praticada em Estado de Necessidade era impunível, visto que o comportamento do sujeito não era considerado perigoso à sociedade, pois não poderia exigir-se do sujeito um comportamento diverso quando confrontados um direito seu e outro direito alheio.

Para os adeptos da Teoria que buscam dar a pena um caráter de repressão, a conduta praticada em Estado de Necessidade não merece ser penalmente punida, uma vez que nestas situações não se encontraria finalidade na pena.

E por fim, Hegel introduziu uma análise objetiva ao Estado de Necessidade, onde buscava-se através de um critério objetivo ponderando o conflito entre os bens.

No Brasil não há discussão acerca da natureza jurídica do Estado de Necessidade, haja vista que o próprio legislador o estabeleceu ao inclui-lo no rol do art. 23, do CP, que trata das hipóteses de exclusão de ilicitude.

## **2.4 Fundamentos**

A fundamentação para a configuração do Estado de Necessidade jaz na ideia do que alguns costumam dizer ser um Princípio, qual seja: o da Inexigibilidade de Conduta Diversa. Desta forma, o fundamento é político, onde se entende que há certas situações em que não é plausível a punibilidade. Expõe Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2001, p. 11):

A justificativa do estado de necessidade funda-se no critério político de que não é oportuno punir atos, previstos em lei como delitos, cometidos sob o impulso do instinto de conservação, mesmo que tais atos lesem, injustamente, direitos alheios. O fundamento

jurídico do estado de necessidade reside no fato de que, em determinadas circunstâncias, nas quais se encontra o agente, uma conduta diferente da que teve, não podia ser exigida.

Portanto, o fundamento é de que em certos casos não se pode exigir do sujeito o sacrifício de um direito para salvaguarda de outro.

## 2.5 Teorias Acerca do Estado de Necessidade

Dentre as várias teorias que surgiram com embasamento no fundamento jurídico são duas as que se destacam: Teoria Unitária e a Teoria Diferenciadora.

Num primeiro momento a Teoria Unitária se embasava num critério subjetivo, analisando sob enfoque da coação psicológica, de modo que os adeptos desta teoria entendiam que em determinados casos quem pratica a conduta lesiva não deve ser penalmente punido, haja vista que havia impellido no autor uma coação moral irresistível que impedia que tivesse uma conduta diversa. Neste sentido esclarece Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2001, p. 12):

*Teoria Subjetiva:* prende-se à ideia do *constrangimento moral*, causado pela extrema necessidade, levando a excluir a imputabilidade e por conseguinte, tornando inútil a pena, pela carência de seu efeito, intimidativo e exemplar.

Com o decorrer do tempo a teoria evoluiu e ganhou novos contornos, embasando-se num critério objetivo, onde passou-se a analisar o estado de necessidade enfocando o valor dos bens em conflito, de modo que só configuraria o estado de necessidade se o bem sacrificado fosse de menor valor. Assim, assevera André de Oliveira Pires (2000, p. 14):

[...] teoria unitária objetiva, em que a questão valorativa dos bens era requisito essencial. A partir daí, então, as ações praticadas em estado de necessidade passaram a ser justificadas pelo Direito Penal, desde que o bem protegido fosse de valor superior ao sacrificado.

O ordenamento jurídico brasileiro é adepto desta teoria, assim verificando-se que o Estado de Necessidade só é acolhido na sua forma justificante, ou seja, como forma de Exclusão da Ilicitude.

A Teoria Diferenciadora fundamenta-se em critérios predominantemente objetivos, abarcando tanto os casos de causas justificantes quanto de causas exculpantes. Deste modo, nos casos onde o bem sacrificado for de valor inferior incide o Estado de Necessidade como Excludente de Ilicitude, pois a causa que origina a lesão é justificadora. Assim assenta André de Oliveira Pires (2000, p. 15):

Baseada em um critério eminentemente objetivo, a teoria dualista admite a causa justificativa quando o bem preservado for de valor superior ao ofendido. Nessas hipóteses, o ordenamento jurídico faculta ao agente a prática lesiva para a salvação do bem mais valioso, sendo, por conseguinte, carente de ilicitude a ação praticada.

Ainda admite a Teoria Diferenciadora a possibilidade do Estado de Necessidade configurar apenas uma Excludente de Culpabilidade, pois baseado numa causa de exculpação, sendo assim, a conduta é considerada ilícita, porém não culpável, haja vista que inexigível a conduta conforme o Direito. Neste sentido André de Oliveira Pires (2000, p. 15):

Admite ainda, valendo-se de um princípio de não exigibilidade de outra conduta, a exculpação da prática lesiva, quando efetivada contra bens de igual ou inferior valor ao preservado, se do agente não era exigível comportamento diverso. Nesses casos a culpabilidade será afastada, ou seja, a conduta será ilícita, todavia, carecerá de reprovação, vez que do agente não se poderia exigir outro comportamento.

Ainda no que se refere às teorias do Estado de Necessidade faz-se necessário tecer algumas considerações acerca das causas de justificação e das causas de exculpação.

Há uma sensível diferenciação entre as causas justificantes e as causas exculpantes. As primeiras tratam das situações onde os bens em conflito são valorados de tal modo pelo ordenamento jurídico que no caso concreto um necessita sobrepor-se ao outro, isto é, o próprio ordenamento estabelece qual bem deve prevalecer. Assim, verifica-se este entendimento no ensinamento de Claus Roxin (2007, p. 230):

Uma causa de justificação pressupõe que dois interesses colidem entre eles de tal maneira que somente um deles pode impor-se. Logo, é tarefa das causas de justificação empreender a regulação socialmente correta dos interesses em conflito. Isto sucede assim sem exceções quando se permite a afirmação dos interesses que o ordenamento jurídico valora mais a custa daquele de menor valor; só no caso do excepcionalmente raro de que entrem em colisão dois deveres de ação de igual valor, o ordenamento jurídico deixa ao próprio autor da decisão sobre a qual de ambos deveres querem cumprir. A condição de bens jurídicos de outro ou da generalidade é aceita pelo ordenamento jurídico quando ocorre seguindo os parâmetros das causas de justificação não é injusto<sup>2</sup>

Já as causas de exculpação não tem valoração feita pelo ordenamento jurídico, de tal modo que não é possível o sujeito alegar que agiu conforme o Direito, isto é, a conduta é ilícita, contudo a prática da conduta não é punida. Leciona Claus Roxin (2007, p. 230):

[...] uma causa de exculpação ou, como eu prefiro dizer, um caso de exclusão da responsabilidade penal pressupõe em primeiro lugar, que o autor haja atuado antijuridicamente, é dizer que não pode invocar um interesse contraposto reconhecido pelo ordenamento jurídico. Logo, é tarefa das causas de exculpação proporcionar os critérios que, no caso de apresentar-se, fazem que o direito negue a

---

<sup>2</sup> Una causa de justificación presupone que dos intereses colisionan entre ellos de tal manera que sólo uno de ellos puede imponerse. Luego, es tarea de las causas de justificación emprender la regulación socialmente correcta de los intereses en conflicto. Esto sucede así sin excepciones cuando se permite la afirmación del interés que el ordenamiento jurídico valora más a costa del aquél de menor valor; sólo en el caso do excepcionalmente raro de que entren en colisión dos deberes de acción de igual valor, el ordenamiento jurídico deja al propio actor la decisión sobre cuál de ambos deberes quiere cumplir. La afección de bienes jurídicos de otro o de la generalidad es aceptada por el ordenamiento jurídico cuando ocurre siguiendo los parámetros de las causas de justificación no es injusto.



possibilidade ou a necessidade político-criminal de uma punição, pese ao caráter socialmente errôneo da ação<sup>3</sup>

As causas exculpantes têm função apenas de regulamentação das condutas, ou seja, se deve ou não haver punição, enquanto que as de justificação têm caráter de estabelecer condutas lícitas, de regular comportamentos em situações extremas. Neste sentido, Claus Roxin (2007, p. 230):

[...] as causas de justificação dizem o que é que o particular deve fazer ou omitir no caso de colisão de interesses. Elas dão pautas de conduta e trazem a fronteira entre direito e o injusto. As causas de exculpação, pelo contrário, não têm que ver com o devido, senão com a questão de que se pode ou deve sancionar-se penalmente uma conduta socialmente errônea devido às circunstâncias especiais do caso. Através desta diferente tarefa de ambas as categorias se explica também que as causas de exculpação sejam uma matéria puramente jurídico penal, enquanto que as causas de justificação não o são.<sup>4</sup>

Assim verifica-se que em ambas as teorias há o critério regulativo do Princípio da Ponderação de Interesses. Entretanto, a Teoria Dualista acaba sendo mais ampla, pois também tem o intuito de estabelecer quais as práticas devem ou não ser puníveis.

## 2.6 Modalidades

---

<sup>3</sup> [...] una causa de exculpación o, como yo prefiero decir, un caso de exclusión de la responsabilidad penal presupone en primer lugar, que el autor haya actuado antijurídicamente, es decir que no pueda invocar un interés contrapuesto reconocido por ele ordenamiento jurídico. Luego, es tarea de las causas de exculpación proporcionar os criterios que, en caso de presentarse, hacen que el derecho niegue la posibilidad o la necesidad político-criminal de una punición, pese al carácter socialmente erróneo de la acción.

<sup>4</sup> [...] las causas de justificación dicen qué es lo que el particular debe hacer u omitir en caso de colisión de intereses. Ellas dan pautas de conducta y trazan la frontera entre derecho e injusto. Las causas de exculpación, por el contrario, no tienen que ver con lo debido, sino con la cuestión de si puede o debe sancionarse penalmente una conducta socialmente errônea debido a circunstancias especiales del caso. A través de esta diferente tarea de ambas as categorías se explica también que las causas de exculpación sean una materia puramente jurídico-penal, mientras que las causas de justificación no lo son.

É possível fazer uma classificação das modalidades de espécie social, seja em razão do sujeito, das circunstâncias e ainda pelo meio utilizado para a defesa.

No que se refere ao sujeito o Estado de Necessidade pode ser classificado como:

a) Estado de Necessidade Próprio: Ocorre quando a prática da conduta é realizada para defender um bem próprio. André de Oliveira Pires (2000, p. 18), conceitua como:

Caracteriza-se, pois, o estado de necessidade na modalidade aqui estudada como a situação em que, diante de um grave perigo, o agente produz um resultado lesivo-típico única e exclusivamente com o intuito de defender um bem jurídico do qual é titular. Como se depreende, o agente salvador deve ser, inexoravelmente, titular do bem que visa defender, porquanto a titularidade deste é fator determinante para a caracterização dessa modalidade de situação necessária.

Para que se configure esta modalidade de Estado de Necessidade é necessário que o sujeito esteja perante um grave risco, e que a prática lesiva seja efetuada para se defender desta situação e ainda que seja titular do bem que está ameaçado.

b) Estado de Necessidade de Terceiro: nesta situação o sujeito age com o intuito de defender um bem alheio. Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2001, 19) estabelece a seguinte definição:

[...] também conhecido como *auxílio de terceiro* ou *auxílio necessário*. Nesse caso, o agente ativo produtor do resultado lesivo, não é o titular do bem jurídico ameaçado; o agente, verificando que uma determinada situação apresenta perigo a um bem jurídico pertencente a um terceiro, age em sua defesa para que tal bem não sucumba, em virtude do perigo existente.

A configuração do Estado de Necessidade nesta espécie ocorre quando o sujeito causa uma lesão a um bem para defender de perigo outro bem de terceiro, do qual não é titular.

Quanto às circunstâncias as modalidades são:

a) Estado de Necessidade Real: ocorre quando de fato há uma situação de perigo, de ameaça, é causa excludente de ilicitude. Nesta situação preenchem-se todos os requisitos para a configuração do Estado de Necessidade, ou seja, que a prática lesiva decorra da defesa de um risco atual, causado por alguma causa alheia a vontade do agente, que não houvesse outro meio para a defesa do bem. Assim, conclui Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2001, p. 20):

[...] para que se verifique o estado de necessidade real, é imprescindível a existência de todos os requisitos do preceito legal. A ausência de qualquer um desses requisitos, desconfigurará o estado de necessidade.

b) Estado de Necessidade Putativo: ocorre quando o sujeito lesa outro bem acreditando sinceramente que se encontrava numa situação que estaria abarcada pelo estado de necessidade, de modo, que se de fato a situação estivesse ocorrendo haveria a excludente de ilicitude. Contudo, neste caso o que pode haver é apenas uma causa de exclusão de culpabilidade, haja vista que se trata de uma discriminante putativa. Assim, leciona Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2001, p. 20):

[...] estado de necessidade putativo é o que ocorre sempre que o agente ativo causa um resultado danoso, movido por erro, pouco importando incida tal erro, sobre os pressupostos fáticos da exclusão da ilicitude ou sobre a existência jurídica.

Conforme se percebe para definir o que é se faznos casos putativos deve haver primeiramente uma análise acerca do erro no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o CP estabeleceu a adoção da Teoria Limitada da Culpabilidade, de modo que é possível se depreender a existência do Erro de Tipo e do Erro de Proibição.

No caso do Erro de Tipo é necessário que a análise verifique se este era evitável ou inevitável, conforme estabelece o art. 20, do CP. Assim, no caso do erro ser inevitável, o estado de necessidade putativo seria causa excludente de ilicitude, visto que ao equivocar-se quando aos pressupostos fáticos, o dolo ou a culpa não podem incidir sobre a conduta do agente, sendo assim a conduta atípica. Contudo, se o erro em relação aos pressupostos fáticos era evitável, o dolo não pode incidir sobre a conduta, entretanto o sujeito poderá ser punido a título de culpa.

Se o Estado de Necessidade decorre de Erro de Proibição, isto é, sobre a ilicitude do fato, também haverá dois desdobramentos. Se o erro fosse inevitável, de modo que o sujeito não tivesse consciência da ilicitude do fato e nem tivesse possibilidade de chegar a ter não haverá punibilidade, pois embora o sujeito aja dolosamente, não há culpabilidade, em razão da falta do requisito da potencial consciência de ilicitude necessário para a sua configuração. Já se o erro era evitável a conduta será punida dolosamente, entretanto o CP estabelece, em seu art. 21, que haverá diminuição de 1/6 a 1/3 da pena.

Quanto ao meio de defesa se classifica como:

a) Estado de Necessidade Defensivo: ocorre quando o agente impelido pelo instinto de conservação lesiona o bem que lhe causou ou contribuiu para causar o perigo. Assim, leciona André de Oliveira Pires (2000, p. 33):

Caracteriza o estado de necessidade defensivo quando, uma vez preenchidos os requisitos indispensáveis à configuração da situação necessária, o agente, no afã da salvação, investe contra interesse que causou ou contribuiu na causação da situação perigosa.

b) Estado de Necessidade Agressivo: acontece quando o sujeito para salvar bem próprio ou de terceiro de perigo lesiona bem de um terceiro inocente, que não deu causa e nem contribuiu para a situação de risco. Deste modo ensina Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2001, p. 23), “[...] configura-

se o estado de necessidade agressivo, quando sacrifica-se o direito de pessoa inocente, isto é, contra bem que pertença a quem não causou ou não contribuiu para a situação de perigo.”

É possível notar, portanto, que esta modalidade de Estado de necessidade decorre apenas contra terceiro inocente que vem sofrer o dano.

## **2.7 Requisitos Para a Configuração**

O art. 24, do CP, estabelece alguns requisitos necessários para a configuração do Estado de Necessidade. São eles: perigo atual, involuntariedade do perigo, inevitabilidade de causar dano a outrem, ameaça a direito próprio ou alheio, ausência de dever legal de enfrentar o perigo, inexigibilidade de conduta diversa, consciência da situação de perigo.

### **2.7.1 Perigo atual**

Conforme é possível se depreender da leitura do art. 24, do CP, é necessário para que se configure uma justificadora que o perigo seja atual, isto é presente. Contudo, tanto a doutrina como a jurisprudência vem entendendo que também é possível configurar se o perigo for iminente.

Assim, cabe tecer algumas considerações acerca dos conceitos de perigo, atualidade e iminência.

O perigo se caracteriza pelo fato de que há a possibilidade de se prever um risco, com base no conhecimento empírico do ser humano.

A atualidade é aquilo que está ocorrendo, isto é, que é presente no momento.

A iminência é aquilo que está prestes a acontecer, que não é atual, mas que está próximo de chegar à atualidade.

Desta forma, para caracterizar tal requisito faz-se necessário que esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer à imposição de um risco a um bem jurídico.

### **2.7.2 Involuntariedade**

Este requisito refere-se ao fato de que não pode ter o sujeito por sua vontade causado o dano. Todavia, neste aspecto cabe discussão acerca da interpretação do texto legal, “que não provocou por sua vontade”, de modo que, questiona-se se somente se enquadra no caso doloso ou também nos casos de culpa.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência discutem estas possibilidades. Assim, há quem o diga que o legislador ao introduzir estes termos no texto legal quis tratar apenas do dolo. Enquanto, há aqueles que discordam dizendo que também a culpa foi abrangida pelo legislador. Assim, nota-se que em relação ao dolo não há o que se questionar, havendo o sujeito agindo com dolo não pode alegar o estado de necessidade. Entretanto, será de suma importância a interpretação nos casos de culpa.

Assim, doutrinadores como Damásio de Jesus admitem a possibilidade da incidência do Estado de Necessidade, quando o agente agiu com culpa, com base no fundamento de que a voluntariedade que o legislador se referiu trata da vontade de causar o perigo, ou seja, aborda apenas o dolo. Isto em razão de o Código Penal só punir culposamente o agente nos casos expressos em lei, o que de fato não ocorre no texto do art. 24. E ainda alegam que através de uma interpretação sistemática do código, utilizando do texto que se refere a tentativa, onde o termo utilizado também é vontade, e que

refere-se apenas ao dolo, e, portanto, com base numa interpretação sistemática, nota-se que o termo “vontade” é indicador apenas do dolo.

Aqueles que entendem que a voluntariedade abrange também a culpa rebatem a fundamentação da corrente anterior afirmando que o Código só admite que seja punido culposamente quando expressamente estabelecido os fatos que são tipificados por normas proibitivas de conduta, por normas incriminadoras, o que não ocorre com o Estado de Necessidade, que trata na verdade de uma norma permissiva. Ainda alegam que embora o sujeito que atua culposamente inicialmente possa ter agido licitamente, ao não ter o devido cuidado passa a responder sim pelos danos que a sua conduta possa vir a causar. Aqui cabe uma advertência feita por Francisco Assis de Toledo (1994, p. 185):

[...] não se conclua, como fazem alguns autores, que só o ato doloso, não o culposo afasta o estado de necessidade. Esses autores confundem ‘provocação de perigo’ com ‘provocação de resultado’, duas situações bastante diversas. Quem provoca conscientemente um perigo age ‘por sua vontade’ e, em princípio, atua licitamente, mas pode causar, por não ter aplicado a diligência ou o cuidado devidos, resultados danosos e culposos. Nessa hipótese, caracteriza-se uma conduta culposa quanto ao resultado, portanto crime culposos, a despeito de o perigo ter sido provocado por um ato voluntário do agente.

Também cabe ressaltar o posicionamento de Magalhães de Noronha (1975) *apud* André de Oliveira Pires (2000, p. 41):

[...] ler-se ‘...perigo atual, que não provocou por sua vontade...’ não é indicativo de dolo, já que na culpa (*stricto sensu*) também existe vontade – vontade na ação causal, e, por exceção, até no próprio resultado. A nós no parece que também o perigo culposos impede ou obsta o estado de necessidade.

Assim, verifica-se que na própria culpa também há vontade, não sendo o termo apenas indicativo de dolo, mas também de culpa.

### **2.7.3 Inevitabilidade de causar dano a outrem:**

É necessário que a conduta lesiva seja o único meio para salvaguarda do bem em perigo, isto é, que a única forma para salvar um bem seja lesando outro. Assim, se houver outro meio de cessar o perigo que seja menos gravoso ou que esteja conforme o Direito não haverá causa justificante. Assim expõe Grazielle Zampoli Pereira (2005, p. 46) em sua monografia:

Isto quer dizer que o comportamento lesivo quer significar que o comportamento lesivo deve ser a única saída de que dispõe o agente. A transgressão à ordem jurídica só pode ser admitida se o agente não tiver nenhum outro meio de conjura-lo.

Portanto, é preciso que o agente pratique a conduta lesiva como *ultima ratio* para a salvação do bem.

Ainda deve-se notar que a análise acerca da prática lesiva deve ser feita observando-se o caso concreto, de modo que o órgão julgador conclua casuisticamente se a conduta foi lícita de fato.

#### **2.7.4 Ameaça a direito próprio ou alheio:**

Neste requisito também cabe algumas considerações acerca dos termos utilizados.

O termo “direito” expressa que a ameaça deve ser a qualquer bem ou interesse jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico.

A ameaça consiste em ser provável a configuração de um dano, isto é, uma presunção de periculosidade. Esta ameaça pode ser contra bem próprio ou bem alheio, como se extrai do art. 24, do CP.



### 2.7.5 Ausência de dever legal de enfrentar o perigo:

Aqui se ressalta que para que o agente possa alegar o estado de necessidade não pode ter o dever legal de enfrentar o perigo. Assim, no mais das vezes não podem alegar-lo o bombeiro, o policial, o salva-vidas etc.

Contudo, há divergência na doutrina sobre qual dever o legislador quis se referir. Alguns alegam ser apenas o dever legal enquanto outros dizem também ser cabível para deveres contratuais, morais, religiosos e costumeiros.

O primeiro entendimento faz uma interpretação literal da lei, pois o código fala em dever legal, portanto, aquele que se origina da lei.

O segundo posicionamento estabelece que fica a critério do órgão julgador a incidência ou não do Estado de Necessidade. Assim argumenta Alberto Rufino Rodrigues de Sousa (1979) *apud* André de Oliveira Pires (2000, p.45):

[...] em “dever legal” de enfrentar o perigo. O que por certo não impedirá, dentro da ampla margem de apreciação que os dispositivos relativos ao estado de necessidade deixam franqueada ao aplicador da lei (notadamente os enunciados do art. 20, do Código de 1940 e do art. 25, do Código de 1969), que também a presença e a extensão de deveres oriundos de preceitos de direito costumeiro, assim como de preceitos morais ou religiosos sejam considerados e influam no resultado final da valoração acerca da ilicitude ou da culpabilidade.

Atualmente a discussão está cessada, haja vista que a reforma de 1984 do Código Penal esclareceu a dúvida, ao estabelecer no art. 13, § 2º, do CP, as pessoas que tem o dever de agir:

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia para evitar o resultado. O dever de agir incumbe:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Desta forma, o Estado de Necessidade não poderá incidir se o agente que praticou a conduta lesiva tinha o dever legal, contratual ou originou o perigo.

### **2.7.6 Inexigibilidade de conduta diversa**

No ordenamento jurídico brasileiro a apreciação da inexigibilidade de conduta diversa é feita sob o aspecto objetivo, haja vista que é necessário que o sujeito faça uma confrontação entre os bens em conflito, para delimitar qual deles deve preponderar.

Essa análise objetiva decorre do fato de que o Brasil adotou a Teoria Unitária do Estado de Necessidade, sendo assim abrange apenas as causas justificantes.

O que pode ocorrer é que em alguns casos não é exigível do sujeito que ele deixe prevalecer um direito superior sobre o seu, contudo, esta conduta não pode ser lícita, sendo apenas uma causa exculpante, e, portanto, passível de exclusão de culpabilidade.

### **2.7.7 Consciência da situação de perigo:**

Para configurar o Instituto é requisito que o sujeito tenha consciência da situação de perigo, e mais que tenha o intuito de se proteger

em razão do perigo. Isto significa, que além de ter conhecimento do perigo, a conduta do sujeito deve ter um elemento subjetivo, qual seja: a vontade de salvaguarda de seu bem. Assim, assevera André de Oliveira Pires (2000, p. 53):

Assim, como se infere, exigir-se-á do agente que a conduta lesiva praticada tenha sido motivada pela vontade de salvação, pois caso contrário, mesmo que presentes os elementos objetivos da justificação, não se poderá falar em estado de necessidade. Por conseguinte, responderá o agente pelo delito praticado.

Portanto, faz-se mister a presença tanto dos elementos objetivos da conduta, como dos subjetivos da vontade do autor.

## **2.8 Excesso no Estado de Necessidade**

Há determinadas situações onde o sujeito inicia sua conduta em Estado de Necessidade, mas após cessado o perigo ainda pratica atos que lesionam o outro bem, e é nessas situações que se verifica a presença do excesso.

O excesso, portanto, é a conduta que extrapola os limites necessários para a cessação do perigo. E pode se dar de duas formas, dolosa e culposa.

Na forma dolosa o excesso ocorre quando o agente tem consciência de que está extrapolando os limites de seu direito de defesa, da causa de justificação. Leciona André de Oliveira Pires (2000, p. 60):

No excesso doloso, o agente ultrapassará, conscientemente, os limites da causa de justificação. Aqui, o agente tem consciência da desnecessidade da conduta que pratica após sua atuação lícita, isto é, o agente sabe que a situação de perigo já cessou, todavia, continua atuando lesivamente, agora com o intuito criminoso.

Diante dessas circunstâncias, o agente responderá pelo fato praticado em excesso a título de dolo.

Também pode ocorrer o excesso quando o sujeito atua culposamente. A culpa decorre do erro quanto aos pressupostos fáticos do Estado de Necessidade, de modo que deve-se analisar se o erro era evitável ou não. Assim explica André de Oliveira Pires (2000, p. 60), “[...] se evitável, responderá o agente a título de culpa pela conduta excessiva praticada, desde a mesma esteja prevista na modalidade culposa. Se inevitável, será o agente isento de pena”.

Ainda há uma modalidade que é tratada pelos doutrinadores e que não está inclusa no código, qual seja: excesso intensivo.

Esta modalidade decorre quando o sujeito impelido pelo medo, susto e confusão causados pela ameaça tem uma conduta de magnitude superior à necessária para a interrupção do perigo. Esta hipótese configura uma causa exculpante, e, por conseguinte, causa de exclusão da culpabilidade.

## CONCLUSÃO

Por fim, cabe dizer que a adoção da Teoria Unitária do Estado de Necessidade por vezes acaba trazendo situações injustas, tendo em vista que a sua adoção ocasiona certa insegurança, pois há casos em que o sujeito pode vir a ser punido, mas de fato não há reprovabilidade por parte da sociedade. E, ainda, nem sempre quando verificada uma excludente supralegal de

culpabilidade têm os julgadores a aplicado com base na inexigibilidade de conduta diversa.

Deste modo, é possível perceber que melhor seria a adoção da teoria diferenciadora, tal como ocorre na Alemanha, haja vista que o Direito se aproximaria mais de um ideal de justiça.

Também vale tratar acerca da questão da atualidade e da iminência do perigo para a configuração do Instituto, sendo que não haveria necessidade de risco atual, que seria amparada pela mera iminência, isto é, não seria justo que o sujeito prevendo empiricamente a existência do risco tivesse que esperar que o bem jurídico tutelado de fato estivesse em perigo para somente então atuar.

Outro questionamento é concernente a involuntariedade de causar o perigo, onde entendem que a culpa é causa que impede a configuração do Estado de Necessidade, o que de fato ocorre, pois o agente age com dolo na ação causal, isto é, o sujeito tem vontade praticar uma conduta, e que ocasiona resultado danoso que era previsível e evitável.

Como já exposto, há determinadas condutas que não devem ser penalmente punidas, haja vista que em certas circunstâncias não se deve exigir do sujeito que ele tenha um comportamento conforme o Direito, e são nestes casos, que pela teoria pátria adotada, se deve aplicar a exclusão da culpabilidade com base no princípio penal da inexigibilidade de conduta diversa.

Portanto, conclui-se que a aplicação do Instituto tratado no presente trabalho deve ser feita uma análise com o intuito de aliar o Direito Positivo e a Justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código penal (1940). **Código penal, constituição federal, legislação penal**. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DEMONER, Waléria. Excludentes de Ilícitude Legais: o estado de necessidade e a legítima defesa à luz da origem da situação de perigo e à agressão. **JurisWay**. <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6864](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6864)>. Acesso em 18. fev. 2012.

FONTES, Luciano da Silva. Culpabilidade: pressuposto da pena ou característica do crime?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 271, 4 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5047>>. Acesso em: 17 fev. 2012.

FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Buenos Aires: Julio César Faira Ed., 2002/2004. (Maestros del derecho penal; 1)

FREUDENTHAL, Berthold. **Culpabilidad y reproche en el derecho penal**. Montevideo: B de F, Buenos Aires: Julio César Faira Ed., 2003. 100 p. (Maestros del derecho penal; 11)

GOLDSCHMIDT, James Paul. **La concepción normativa de la culpabilidad**. 2. ed. Montevideo: B de F, 2002. (Maestros del derecho penal;7)

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da exclusão de ilicitude**: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001.

NAHUM, Marco Antonio R. **Inexigibilidade de conduta diversa**: causa suprallegal, excludente de culpabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MUNHOZ NETTO, Alcides. **A ignorância da antijuridicidade em matéria penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. 193p

PARENTONI, Roberto Bartolomeu. Estado de necessidade. **Artigos.com**. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/estado-de-necessidade-1669/artigo/>>. Acesso em 18 fev. 2012.

PEREIRA, Grazielle Zampoli. **Furto famélico** : estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa supralegal?. Presidente Prudente, 2005. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2005

PIRES, André de Oliveira. **Estado de necessidade**: um esboço à luz do art. 24 do código penal brasileiro. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000.

ROXIN, Claus. **La teoría del delito en la discusión actual**. Lima: Grijley, 2007.

SANTOS, Priscila Maria Krodi dos; GOMES, Luís Roberto. **Causas de exclusão da tipicidade, ilicitude e culpabilidade nos crimes contra a fauna**. Presidente Prudente, 2000.. Monografia (Graduação) - Associação Educacional Toledo, 2000

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Estado de necessidade como excludente de culpabilidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 508, 27 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5959>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a lei n.7.209 de 11-07-1984 e a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VELO, Joe Tennyson. **O juízo de censura penal**: o princípio da inexigibilidade de conduta diversa e algumas tendências. Porto Alegre: Fabris, 1993.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da inexigibilidade de conduta diversa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.